



RIO GRANDE DO NORTE

DECRETO Nº 33.093, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Política Estadual de Transformação Digital, o Sistema Integrado de Governança Digital (SIG-Digital) e o Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital) e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 64, V e VII, da Constituição Estadual,

D E C R E T A:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo Estadual, a Política Estadual de Transformação Digital, o Sistema Integrado de Governança Digital (SIG-Digital) e o Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital).

Art. 2º Para os fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - transformação digital: processo de transição de um modelo operacional manual para ambientes digitais integrados, ágeis e interconectados;

II - governo digital: adoção de soluções tecnológicas e utilização de dados disponíveis, visando à reconstrução de processos, otimização e transformação dos serviços públicos digitais, de modo a propiciar a desburocratização e melhoria da experiência de uso;

III - serviço público digital: serviço público cuja prestação ocorra por meio eletrônico, sem a necessidade de atendimento presencial;

IV - interoperabilidade: capacidade de diversos sistemas e organizações trabalharem em conjunto, de modo a garantir que pessoas, organizações e sistemas computacionais interajam para trocar informações de maneira eficaz e eficiente;

V - plataforma de interoperabilidade: serviço que permite a comunicação, a transferência e utilização de informações, de maneira uniforme e eficiente, entre vários órgãos e entidades do governo;

VI - gestor: órgão ou entidade da administração pública estadual responsável pela oferta do serviço ao usuário;

VII - usuário: pessoa física ou jurídica que demanda um serviço público.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA ESTADUAL DE TRANSFORMAÇÃO DIGITAL

Art. 3º A Política Estadual de Transformação Digital é constituída por um conjunto de princípios, diretrizes e objetivos, cuja finalidade principal é orientar as ações de implementação do Governo Digital no âmbito do Poder Executivo Estadual.

Art. 4º Todos os órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, atuarão de forma participativa, integrada, cooperativa e continuada no planejamento, implementação e consolidação da Política Estadual de Transformação Digital, observando-se os seguintes princípios:

- I - foco no cidadão;
- II - interoperabilidade, integração e unidade;
- III - governo inteligente;
- IV - confiança;
- V - abertura, transparência e controle social; e
- VI - eficiência.

Art. 5º Para estar em consonância com os princípios elencados no art. 4º, os órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual deverão pautar-se pelas seguintes diretrizes estratégicas e objetivos:

I - atender às expectativas do cidadão por meio de serviços de alta qualidade, mediante:

- a) oferta de serviços públicos digitais;
- b) canais e serviços digitais simples e intuitivos;
- c) políticas públicas de inclusão digital;
- d) avaliação de satisfação nos serviços digitais;

II - integrar dados e serviços com o fim de ampliar a oferta de serviços digitais e de retirar do cidadão o ônus do deslocamento e apresentação de documentos e reduzir custos, mediante:

- a) acesso digital único aos serviços públicos;
- b) plataformas e ferramentas compartilhadas;
- c) serviços públicos integrados;

III - adotar medidas inteligentes, antecipando-se e solucionando de forma proativa as necessidades do cidadão e das organizações, mediante:

- a) políticas públicas baseadas em dados e evidências;
- b) serviços públicos do futuro e tecnologias emergentes;
- c) serviços preditivos e personalizados ao cidadão;

IV - respeitar a liberdade e a privacidade dos cidadãos e assegurar a resposta adequada aos riscos, ameaças e desafios que surgem com o uso das tecnologias digitais, mediante:

a) implementação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no âmbito do Poder Executivo Estadual;

b) garantia da segurança das plataformas de governo digital e de missão crítica;

c) identidade digital ao cidadão;

V - disponibilizar dados e informações e viabilizar o acompanhamento e participação da sociedade nas diversas etapas dos serviços e das políticas públicas, mediante:

- a) reformulação dos canais de transparência e dados abertos;
- b) participação do cidadão na elaboração de políticas públicas;
- c) disponibilização do governo como plataforma para novos negócios;

VI - capacitar os servidores nas melhores práticas, fazer uso racional da força de trabalho e aplicar plataformas tecnológicas e serviços compartilhados nas atividades operacionais, mediante:

- a) otimização das infraestruturas de tecnologia da informação;
- b) melhoria da conectividade;
- c) uso do digital como fonte de recursos para políticas públicas essenciais;
- d) montagem de equipes de governo com competências digitais.

Art. 6º Para a consecução dos objetivos estabelecidos no art. 5º, os órgãos e as entidades elaborarão os seguintes instrumentos de planejamento:

- I - Plano de Transformação Digital, que conterá, no mínimo, as ações de:
 - a) transformação digital de serviços;
 - b) unificação de canais digitais;
 - c) interoperabilidade de sistemas; e
 - d) segurança e privacidade;
- II - Plano Diretor de Tecnologia da Informação e Comunicação; e
- III - Plano de Dados Abertos.

CAPÍTULO III DO SISTEMA INTEGRADO DE GOVERNANÇA DIGITAL

Art. 7º O Sistema Integrado de Governança Digital (SIG-Digital) é o conjunto de estruturas organizacionais e colegiadas responsável pelos encaminhamentos técnicos e executivos, e processos consultivos e decisórios, no âmbito da Política Estadual de Transformação Digital, sendo composto por:

- I - Conselho Estadual de Tecnologias da Informação e Comunicação (CETIC), regido pela Lei Complementar Estadual nº 265, de 5 de janeiro de 2004;
- II - Comitê Interadministrativo de Governança Digital (CIG-Digital);
- III - Grupos Técnicos Temáticos (GTT-Digital);
- IV - Comitês Setoriais de Governança Digital (CSG-Digital); e
- V - Secretaria Executiva de Governança Digital (SEG-Digital).

Art. 8º O CETIC é o órgão máximo de deliberação, supervisão e monitoramento do Sistema Estadual de Governança Digital.

Parágrafo único. Os titulares dos órgãos e entidades referidos no § 2º do art. 9º deste Decreto deverão ser convocados para as sessões do CETIC em que estejam pautados assuntos afetos a este Decreto, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei Complementar Estadual nº 265, de 2004.

Art. 9º O Comitê Interadministrativo de Governança Digital (CIG-Digital), órgão colegiado de caráter técnico, executivo e permanente, garantirá a aplicação da Política Estadual de Transformação Digital, o pleno cumprimento das decisões tomadas pelo CETIC, a disponibilidade da infraestrutura de TIC e a interoperabilidade das soluções.

§ 1º Compete ao CIG-Digital:

- I - consolidar e gerar insumos técnicos para subsidiar as decisões do CETIC;
- II - analisar as demandas dos CSG-Digital quanto aos planos e conformidade aos padrões;
- III - elaborar, anualmente, seu plano de trabalho, que conterá cronograma e estabelecerá as ações prioritárias da Política Estadual de Transformação Digital;
- IV - atuar para que as iniciativas dos diferentes órgãos e entidades com competências ligadas à temática digital sejam apoiadas em evidências e coerentes com as diretrizes;
- V - promover o compartilhamento de informações e analisar o impacto das iniciativas setoriais no ambiente digital, visando a harmonia, eficiência e sinergia entre as ações;

VI - acompanhar e avaliar, periodicamente, os resultados, a partir de indicadores e metas predefinidas, e oferecer subsídios, sempre que solicitado, às atividades de articulação e monitoramento;

VII - articular-se com instâncias similares de outros Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII - propor às instâncias competentes a adoção de medidas e a edição de atos normativos necessários à execução das ações estratégicas.

§ 2º Cada um dos seguintes órgãos e entidades indicará até 4 (quatro) membros para compor o CIG-Digital, designando o respectivo líder, que terá direito a voz e voto:

I - Secretaria de Estado da Administração (SEAD);

II - Controladoria-Geral do Estado (CONTROL);

III - Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN);

IV - Gabinete Civil da Governadora do Estado (GAC);

V - Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do RN (IDEMA);

VI - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Rio Grande do Norte (IPERN);

VII - Instituto Técnico-Científico de Perícia do Rio Grande do Norte (ITEP);

VIII - Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte (JUCERN);

IX - Procuradoria Geral do Estado (PGE);

X - Secretaria de Estado da Agricultura, da Pecuária e da Pesca (SAPE);

XI - Secretaria de Estado da Educação, da Cultura, do Esporte e do Lazer (SEEC);

XII - Secretaria de Estado da Fazenda (SEFAZ);

XIII - Secretaria de Estado da Saúde Pública (SESAP);

XIV - Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social (SESED);

XV - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico, da Ciência, da Tecnologia e da Inovação (SEDEC);

XVI - Secretaria de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura Familiar (SEDRAF);

XVII - Secretaria de Estado do Planejamento, do Orçamento e Gestão (SEPLAN);

XVIII - Secretaria de Estado do Trabalho, da Habitação e da Assistência Social (SETHAS).

§ 3º A presidência do CIG-Digital será exercida pelo Secretário da Secretaria de Estado da Administração, que poderá delegar a função a um substituto, de sua livre escolha.

§ 4º Os membros do CIG-Digital serão indicados pelos titulares dos órgãos e entidades representados, dentre servidores públicos relacionados às políticas disciplinadas por este Decreto, e serão designados por ato do Secretário de Estado da Administração.

§ 5º O CIG-Digital reunir-se-á, em caráter ordinário, bimestralmente e, em caráter extraordinário, sempre que for convocado por seu presidente ou pela maioria dos seus componentes.

§ 6º As reuniões do CIG-Digital serão realizadas com a presença mínima de 3 (três) líderes e as deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente o voto de qualidade.

§ 7º Os órgãos e entidades de que trata o § 2º assegurarão a presença e participação nas discussões de representantes que atuem diretamente com as matérias em deliberação pelo CIG-Digital.

§ 8º A participação no CIG-Digital será considerada relevante prestação de serviço público, não remunerada.

Art. 10. O CIG-Digital poderá criar Grupos Técnicos Temáticos (GTT-Digital), de caráter temporário, compostos por técnicos dos órgãos e entidades, para realização de estudos e propostas de padrões em disciplinas específicas, estabelecendo seus objetivos, composição, coordenação e prazo de duração.

Parágrafo único. O CIG-Digital deverá criar, inicialmente, um GTT-Digital para realizar, especificamente, as ações necessárias à implementação, operacionalização, monitoramento e governança do Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital).

Art. 11. Cada órgão e entidade instituirá o seu Comitê Setorial de Governança Digital (CSG-Digital), com o fim de encaminhar e deliberar sobre os assuntos relativos à implementação das ações de governo digital e ao uso de recursos de tecnologia da informação e comunicação, composto por:

I - um representante do titular do órgão ou entidade, com poder de decisão, que o presidirá;

II - um representante de cada unidade que presta serviços ao cidadão;

III - o titular da unidade de tecnologia da informação e comunicação; e

IV - um servidor com perfil de gestão de projetos.

Art. 12. A Secretaria Executiva de Governança Digital (SEG-Digital) é responsável por apoiar administrativamente as estruturas instituídas nos arts. 9º e 10 deste Decreto e por estabelecer a organização da Rede de Gestores do SIG-Digital.

Parágrafo único. A SEG-Digital será exercida pelo Coordenador da Coordenadoria de Operações de Tecnologia da Informação e Comunicação (COTIC), com apoio do Gabinete da Secretaria de Estado da Administração (SEAD).

CAPÍTULO IV PORTAL ÚNICO DE SERVIÇOS AO CIDADÃO

Art. 13. Os serviços oferecidos aos cidadãos pelo Poder Executivo Estadual deverão ser disponibilizados em uma plataforma desenvolvida especificamente para hospedar os serviços constantes das Carta de Serviços ao Usuário dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta, bem como quaisquer informações relevantes ao cidadão.

§ 1º O Portal Único de Serviços ao Cidadão (RN Mais Digital) é o canal centralizado de acesso aos serviços públicos prestados pelo Poder Executivo Estadual, com a finalidade de:

I - disponibilizar, em plataforma única e centralizada, mediante o nível de autenticação requerido, o acesso às informações e serviços públicos prestados;

II - integrar os processos e documentos de identificação do cidadão, sob sua responsabilidade, à identidade digital do cidadão;

III - facultar aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos a solicitação e o acompanhamento dos serviços públicos sem a necessidade de atendimento presencial;

IV - implementar e difundir o uso dos serviços públicos digitais aos cidadãos, às pessoas jurídicas e a outros entes públicos, inclusive por meio de dispositivos móveis;

V - simplificar as solicitações, a prestação e o acompanhamento dos serviços públicos, com foco na experiência do usuário;

VI - dar transparência à execução e permitir o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação dos serviços públicos; e

VII - promover a atuação integrada e sistêmica entre os órgãos e as entidades envolvidos na prestação dos serviços públicos.

§ 2º O Portal RN Mais Digital deverá disponibilizar, no mínimo, as seguintes funcionalidades:

- I - identificação do serviço público e descrição de suas principais etapas;
- II - área de interação com o governo, por meio de canal **on line**;
- III - solicitação e peticionamento digital do serviço;
- IV - agendamento digital, quando couber;
- V - ambiente personalizado do usuário, acessível mediante **login** único, que dispõe de dados básicos, como favoritos, notificações, pendências, avaliação de satisfação dos serviços;
- VI - acesso à prestação digital realizado, preferencialmente, por meio do autosserviço;
- VII - acompanhamento das solicitações por etapas;
- VIII - possibilidade de pagamento digital de serviços públicos e de outras cobranças;
- IX - painel de monitoramento do desempenho dos serviços públicos e outros.

Art. 14. O Portal RN Mais Digital será implantado e gerido pela Secretaria de Estado da Administração (SEAD) para o qual os órgãos e as entidades migrarão seus serviços e os conteúdos virtuais.

§ 1º O Portal RN Mais Digital fará uso do **login** e identidade única do cidadão, fornecidos pelo Governo Federal, para permitir acesso às informações restritas de forma segura.

§ 2º Os serviços constantes nas Cartas de Serviços dos órgãos e entidades deverão ser adequados à arquitetura única e migrados os seus serviços de forma gradativa, conforme regulamento.

§ 3º Os serviços analógicos constantes das Cartas de Serviços dos órgãos e entidades deverão ser transformados para meio digital ou descrita sua forma de acesso, caso não seja digitalizável, conforme plano de digitalização a ser definido.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15. O Secretário da Secretaria de Estado da Administração editará os atos normativos complementares necessários ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 27 de outubro de 2023, 202º da Independência e 135º da República.

DOE Nº. 15.536 Data: 28.10.2023 Pág. 14 a 16
--

FÁTIMA BEZERRA
Pedro Lopes de Araújo Neto